



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005341/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.427 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente JAVIER SERRATO CORREAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS COMPROVADA.

Devem ser excluídas do lançamento as parcelas correspondentes a origens de recursos comprovadas por meio de documentação hábil.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o montante de R\$ 82.191,72, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 29/03/2011 por ANTONIO DE PA
DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 25/03/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 118 a 123, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 273.671,02, acrescido de multa de ofício agravada (112,5%) por falta de atendimento a intimações e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada após o interessado ter sido regularmente intimado a fazê-lo.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 138 a 140), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 158):

Enumera os fatos dos quais derivam os valores creditados: a) movimentação entre contas próprias (mesma titularidade) que provocam duplicidade de receita; b) lançamentos duplicados, erros bancários; c) venda de terreno; d) desconto de cheque próprio através de terceiros; e) remunerações percebidas na Espanha e transferidas para o Brasil; e f) empréstimos de terceiros; g) reintegração do valor pago pela compra de um carro; e h) cancelamento de instrumento particular de cessão de direitos sobre promessa de compra e venda de imóvel. Enumera todos os valores em suas correspondentes datas (fls. 138/139).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 155 a 161, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que, após a análise dos argumentos e elementos de prova trazidos aos autos considerou como de origem comprovada o valor de R\$ 25.136,00 (referentes a transferência entre contas de mesma titularidade, valores estornados e valor incompatível com os extratos). Para os demais fatos alegados, entenderam as autoridades julgadoras que os elementos de prova, quando apresentados, foram insuficientes para demonstrá-los. A multa agravada foi mantida.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2008 (fls. 166), o contribuinte apresentou, em 08/04/2008, o Recurso de fls. 167 a 171, argumentando, em apertada síntese, que, possivelmente, a documentação anexada à impugnação deva ter se extraviado, motivo pelo qual torna a apresentá-la e pede o devido exame. Assevera que nessa oportunidade reafirma todos os argumentos da impugnação.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 172 a 206, a saber, cópias de: instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel financiado; comprovante de emissão de TED; cessão de direitos sobre imóvel parcelado e assunção de obrigações; contrato de empréstimo; instrumento particular de cessão de direitos sobre promessa de compra e venda; contrato de promessa de compra e venda de veículo financiado; termo de cancelamento de contrato de promessa de compra e venda de carro financiado; declarações espanholas de imposto de renda das pessoas físicas dos exercícios 2000 a 2002.

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 29/03/2011 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 25/03/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 209, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento se fez com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e o interessado apresenta demonstrativos de valores que ele entende que devam ser expurgados do lançamento, bem como os elementos de prova aos quais aludiu em sua impugnação, mas que não constaram dos autos naquela ocasião.

Pois bem, trata-se, fundamentalmente, de questão de exame de provas. Examinando-as, verifico que o documento de fls. 175, comprovante de Emissão de TED de Clauzete Gomes Oliveira Melo para o interessado, em 18/02/2003, no valor de **R\$34.191,72**, vinculado à venda de um imóvel (Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Financiado de fls. 172 a 174 e DIRPF, fls. 06, item 03 da Relação de Bens e Direitos) é apto a comprovar origem de recursos e **deve ser excluído do montante lançado** (listado no demonstrativo de fls. 112, ao qual se reporta o Termo de Verificação Fiscal de fls. 124 a 126). Quanto aos demais valores que teria recebido, o interessado não logra apresentar documentos da efetividade desse recebimento. Ademais, em sua declaração informou que o valor da venda teria sido de apenas R\$40.000,00 (fls. 06).

Quanto ao contrato de Cessão de Direitos sobre Imóvel Parcelado e Assunção de Obrigações, fls. 176 a 178, datado de 28/10/2003, com reconhecimento de firmas em 06 de novembro de 2003, referente ao item 04 da DIRF (fls. 07), tendo em vista o disposto em seu item 5, abaixo transcrito, entendo que **é apto a comprovar a origem de recursos no montante de R\$48.000,00**. Isso porque demonstra que o interessado teria recebido R\$38.000,00 em 28/10/2003 (sem especificação se em cheque ou dinheiro) e R\$10.000,00, em 20/12/2003 (em cheque). Já as duas outras parcelas de R\$4.000,00, salvo prova em contrário, que não foram apresentadas, teriam sido recebidas em 2004.

5- 0(A) CESSIONÁRIO(A) pagará ao(à) CEDENTE, pelo ágio do lote aqui comercializado • a importância de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), sendo R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais) pago neste ato, R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) representado pelo cheque n.º 671558 emitido contra o HSBC, para o dia 20/12/2003, R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) representado pelo cheque n.º 671557 emitido contra o HSBC, para o dia 10/01/2004 e R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

representado pelo cheque n.º 671556 emitido contra o HSBC para o dia 10/02/2004; (grifos acrescidos).

Por outro lado, entendo que os demais documentos apresentados não são aptos a comprovarem origem de recursos utilizados em depósitos bancários, eis que o contrato de empréstimo com Salomon Factoring **não constou da declaração de ajuste anual do interessado e veio desacompanhado de prova da efetividade da transferência dos recursos ali mencionados**. Observe-se que aqui não houve reconhecimento de firmas à época em que o contrato teria sido assinado e que há apenas uma autenticação em abril de 2008.

Em relação às remunerações percebidas na Espanha e que teriam sido transferidas para o Brasil, destaque-se que as declarações espanholas de imposto de renda das pessoas físicas dos exercícios 2000 a 2002 não foram traduzidas por tradutor juramentado e, isoladamente, são insuficientes para comprovar a veracidade do argumento do interessado.

No tocante ao valor que teria recebido pelo cancelamento da compra de um carro (R\$61.012,00), frise-se que o contrato apresentado é destituído de maiores formalidades e as operações a que se referem não constaram do DIRPF. Embora a devolução alegada tenha sido por intermédio de duas TEDs (fls. 113), não sequer foram apresentadas as cópias de nenhuma das TED.

Quanto ao alegado cancelamento de instrumento particular de cessão de direitos sobre promessa de compra e venda, que justificaria a origem de recursos no total de R\$183.000,00, é de se observar que somente foi apresentada uma página do documento referente à aquisição pelo contribuinte (fls. 182). Nada há quanto ao cancelamento e também quanto à efetividade de transferências de numerários.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o montante de R\$ 82.191,72.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende